

## ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana



## **JUSTIFICATIVA**

Ratifico os termos da JUSTIFICATIVA para Registro de Preços

Itabaiana.

de 2020.

Valmir dos Santos Costa Prefeito Municipal de Itabaiana

Nos termos do art. 3°, inciso I da Lei n° 10.520 de 17 de julho de 2002, e do art. 4°, inciso I do Decreto Municipal n° 04 de 02 de janeiro de 2006 a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para aquisição e fornecimento parcelado de material de construção para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município, como também os não adquiridos nos Pregões 020 e 022/2020, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

É necessária a realização da licitação para aquisição e fornecimento parcelado de material de construção para recuperar os prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município , uma vez que a devida manutenção e/ou conservação dos patrimônios públicos é imprescindível, com enorme vantagem a todos agentes, servidores, munícipes, usuários dos bens.

Para maior efetividade e que não haja possíveis percas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas da quantidade necessária para suprir a demanda durante o decurso do tempo.

É natural que durante o decurso do tempo e também pelo uso em si dos bens do município, estes apresentem necessidade de recuperação.

Realizar a presente licitação atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

"um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa."

Quanto à valoração da economicidade:

"o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolha entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão"<sup>1</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.





## ESTADO DE SERGIPE Prefeitura Municipal de Itabaiana



É eficiente e econômico na medida em que, os bens submetidos à recuperação tendem objetivamente a durar por mais tempo, evitando a deterioração por completo e com isso eludir a construção de um novo bem e ou patrimônio municipal.

Cuidados com a devida recuperação dos prédios públicos, logradouros, praças públicas e outros bens deste município representam segurança para a equipe, agentes, servidores, munícipes, e a redução de custos que podem ser maiores com a falta da devida manutenção. Isso mesmo, economia também entra no pacote de benefícios se os bens tem a devida manutenção.

Ou seja, quando há um gerenciamento cuidadoso pela administração sobre os bens do Município haverá redução de custo.

O objeto dessa licitação é passível de ser realizada por PREGÃO, dado as características dos bens a serem licitados.

Ricardo Ribas da Costa Berloffa conceitua bem ou serviço comum, como aquele que pode ser adquirido no mercado sem maiores dificuldades, nem demanda maior investigação acerca do fornecedor.

Sidney Bittencourt vislumbra que os bens e serviços comuns seriam os "corriqueiros no dia-adia da Administração e que não exigissem maiores detalhamentos e especificações, sem embargo da necessidade de existirem padrões razoáveis de desempenho e qualidade, a serem definidos no edital".

A lei 10.520/2002, que instituiu o pregão define bens e serviços comuns como, "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado". Esta lei deu a segurança jurídica necessária para sua implementação na Administração pública.

Deve ser ressaltado ainda que os bens de propriedade dos municípios a serem recuperados atendem diversas finalidades, com fins essenciais ao município, posto que atende diversas agentes e munícipes.

Essa é uma medida com valor econômico suportável, o dinheiro a ser investido na recuperação é razoável diante do benefício perseguido.

Não se mostra razoável privar a Administração Pública Municipal, e, por intermédio desta, os munícipes, agentes, dos benefícios trazidos pela aquisição pretendida.

A medida pretendida é bastante razoável, levando em conta os princípios administrativos da razoabilidade, economicidade e melhor interesse público.

A aquisição de tais produtos se encontra respaldado na Lei 10.520/2002 e, Decreto Municipal n° 04/06 subsidiariamente, na Lei 8666/93.

Findas estas breves considerações, encaminhe a presente justificativa, ao Prefeito Municipal, para querendo, a ratifique.

Itabaiana/SE, 29 de maio de 2020

Secretária Interina de Administração e de Gestão de Pessoa